**MENSAGEM Nº. 115/2019**

Arapongas, 19 de dezembro de 2019.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.862/2019, pelas razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei nº. 4.862/2019 dispõe sobre o a obrigação de concessionária de serviço público de abastecimento de água seja obrigada a instalar eliminador de ar.

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas deve ser analisado sob o prisma da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

Desta feita, como se demonstrará adiante, o Projeto aprovado é absolutamente inconstitucional.

Tem-se por inconstitucional pois traz ônus ao Município, haja vista que a concessionária, caso seja obrigada a realizar tal instalação, terá fundamento para obter o reequilíbrio econômico financeiro do contrato pelas aquisições que terão de ser feitas, isto, por consequência, gerará despesas incalculáveis ao Município.

Portanto, afeta a questão orçamentária e, por isso, há vício de iniciativa.

Neste sentido, em decisão datada do mês passado (nov. 2019), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, declarou inconstitucional norma idêntica, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTICIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação – instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município - a ser a cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre o Município e a empresa estatal. ***2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-11-2019)***

Portanto, como poderá refletir no aspecto orçamentário e fatalmente gerará custos ao Executivo, referido Projeto possui vício de iniciativa, conforme art. 44, VI,

***Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:***

**VI - matéria orçamentária;**

Não é só. A própria legalidade da instalação de tal eliminador é absolutamente controversa no aspecto jurídico e científico.

Desta forma, pela questão jurídica posta, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.862/2019.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

**SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**

Prefeito

Exmo. Sr,

**OSVALDO ALVES DOS SANTOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal

N e s t a